



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1899115 - PB (2020/0260076-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314  
GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF021649  
MARIO LUIZ GUERREIRO - DF060627  
**RECORRIDO** : KARLA CIBELLE SANTANA DA SILVA PASCOAL  
**ADVOGADOS** : GIZELLE ALVES DE MEDEIROS VASCONCELOS - PB014708  
RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237  
RODRIGO MAGNO NUNES MORAES - PB014798  
JULLYANNA KARLLA VIÉGAS ALBINO APOLINÁRIO - PB014577  
RODRIGO GONÇALVES OLIVEIRA - PB017259  
KEHILTON CRISTIANO GONDIM DE CARVALHO - PB022899  
ANNE KARINE RODRIGUES MORAES - PB023573  
PEDRO HENRIQUE MARINHO SOARES - PB025560

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado:

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO.

No caso, como a demanda revisional baseia-se em contrato entre as partes, é manifesto o cunho obrigacional da relação entre as partes. Assim, é aplicável o prazo geral de 10 (dez) anos, previstos no Código Civil.

A matéria submetida a apreciação não encontra-se atingida pela coisa julgada, uma vez que se restringe a restituição dos juros incidentes nas tarifas declaradas abusivas perante o Juizado Especial Cível, o que não foi objeto da ação anteriormente ajuizada.

PRELIMINAR APRESENTADA NAS CONTRARRAZÕES DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO.

Desacolhida a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por não atacar diretamente os fundamentos da Sentença, visto que a insurgência traduz as razões de fato e de direito pelas quais o Apelante pretende a reforma da Decisão, cumprindo os requisitos do art. 1.010 do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

DOS JUROS INCIDENTES SOBRE TARIFAS. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE AS TARIFAS CONSIDERADAS Abusivas EM DEMANDA ANTERIOR. Pedido julgado procedente. IRRESIGNAÇÃO. Desprovemento DO RECURSO.

Declarada por Sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em Ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual.

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que deixou de examinar matéria essencial para o deslinde do feito, e os arts. 337, §§ 1º e 4º, 502 e 508, todos do CPC/2015, "por afastar a coisa julgada, ainda que em demanda anterior a parte já tenha sido exitosa em receber não somente os valores pagos por tarifas consideradas ilegais, mas também os acessórios e consectários" (e-STJ, fl. 317).

O presente recurso foi qualificado como representativo da controvérsia pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, delimitando a seguinte tese jurídica: "definir se a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, determinada em ação anteriormente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível, forma coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros acessórios da obrigação principal".

O Ministério Público Federal exarou parecer favorável à admissibilidade do recurso como representativo de controvérsia.

Brevemente relatado, decido.

A presente indicação ao rito dos recursos especiais repetitivos deve ser rejeitada.

Com efeito, a despeito da relevância do tema envolvido na presente discussão, não há nada nos autos que comprove a existência de multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, requisito para se afetar o recurso como representativo da controvérsia, nos termos do que determina o art. 1.036, *caput*, do CPC/2015.

Ressalte-se que o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao proferir a decisão de afetação do presente recurso como repetitivo, não consignou o quantitativo de processos suspensos na origem, impossibilitando, assim, a verificação do referido requisito legal.

Além disso, fazendo uma pesquisa na página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça, não se observa nenhum precedente sobre a matéria discutida, sendo imprescindível, dessa forma, um amadurecimento da questão jurídica no âmbito desta Corte Superior, por meio de suas Turmas, antes do pronunciamento vinculante decorrente do julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. ART. 257 RISTJ. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL. INSCRIÇÃO A MENOS DE DOIS ANOS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS. ART. 971 CÓDIGO CIVIL. ARTS. 48, CAPUT, E 51, V, LEI 11.101/2005.

1. A questão de direito que se pretende afetar ao rito dos recursos repetitivos consiste na possibilidade de o empresário individual rural (produtor rural) - pessoa física - requerer o benefício da recuperação judicial, ainda que não se tenha inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis há mais de 2 (dois) anos da data do pedido (art. 971 do Código Civil c/c arts. 48, caput, e 51, V, da Lei n. 11.101/2005).

2. Embora de grande relevância para o país, esta Corte Superior não emitiu posicionamento fundamentado sobre o tema em destaque.

**3. Diante da ausência de precedentes sobre a referida questão de direito e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, deve-se aguardar, para fins de afetação ao rito previsto no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a formação de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, orientação que vem sendo adotada pela Segunda Seção na afetação e análise de temas repetitivos.**

4. Questão jurídica não afetada ao rito dos recursos repetitivos (art. 257-A, § 2º, RISTJ).

(ProAfR no REsp n. 1.684.994/MT, Segunda Seção, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/12/2017 - sem grifo no original)

Ante o exposto, nos termos do art. 256-E, inciso I, do RISTJ, rejeita-se a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2021.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator